

A. I. Nº - 297745.0125/05-6
AUTUADO - JOSÉ NAUDINHO ALVES DOS SANTOS
AUTUANTE - JORGE LUIZ MAGALHÃES NUNES
ORIGEM - IFMT- NORTE
INTERNET - 26.12.2005

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF 0473-04/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MICROEMPRESA. OPERAÇÃO DE SAÍDA INTERESTADUAL DE MADEIRA. FALTA DE RECOLHIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Não se aplica o critério de apuração do imposto pelo regime instituído pelo SimBahia nas operações sujeitas a antecipação ou substituição tributária. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/09/2005, exige ICMS no valor de R\$455,32, em razão da falta de recolhimento por antecipação, referente à saída interestadual de madeira “pinus” cerrado, conforme termo de apreensão nº 2977450125056, em anexo (fl. 05).

O autuado impugnou o lançamento fiscal em sua peça defensiva, fl. 13 a 14 dos autos, alegando que a empresa está na condição de microempresa e sua forma de apuração do imposto é SIMBAHIA. Argumenta que sua atividade é exclusivamente industrial e os seus produtos serrados não estão enquadrados no regime de substituição tributária.

Ao final, solicita a improcedência do Auto de Infração.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fl. 20 dos autos esclarece que existem restrições para a adoção do regime de apuração de Simbahia, consoante o art. 399-A do RICMS/BA. Diz ainda que o fato gerador ocorreu no momento da saída para outra unidade da federação de madeira serrada, conforme enquadramento exarado no Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração em lide, foi lavrado em função da falta de recolhimento do ICMS no momento da saída do produto “madeira pinus” para o estado de Pernambuco, conforme cópia da nota fiscal anexa à folha 08 do PAF.

O autuado alega que é microempresa industrial e sua forma de apuração do imposto é SimBahia, como também a mercadoria transportada não se enquadra na substituição tributária.

Discordo do argumento defensivo do autuado, uma vez que o art. 399-A do RICMS/BA diz que “A adoção do regime de apuração do SimBahia será feita com as seguintes restrições: I - não se aplicam os critérios de apuração do ICMS nele estabelecidos para o pagamento do imposto: b) nas operações e prestações sujeitas a antecipação ou substituição tributária.

Ainda segundo o RICMS/BA no seu art. 125 “ O imposto será recolhido por antecipação, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário: III – no momento da saída das mercadorias, nos seguintes casos: f) operação de saída: 2 – de tábuas, barrote, ripas, ripões compensados, madeirite e outras madeiras serradas ou fendidas longitudinalmente, mesmo aplatinadas ou polidas, quando efetuada por estabelecimento classificado no código de atividade 2010-9/00 desdobramento de

madeira, mediante documento de arrecadação ou certificado de crédito emitido pela repartição fazendária.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 297745.0125/05-6, lavrado contra **JOSÉ NAUDINHO ALVES DOS SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$455,32, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de dezembro de 2005.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA